

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

RODRIGO VASCONCELOS LIMA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: COMO MEIO INDUTOR A
NEOESCRAVIDÃO**

**CARUARU
2016**

RODRIGO VASCONCELOS LIMA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: COMO MEIO INDUTOR A
NEOESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Esp. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof. Marupiraja Ramos

Segundo Avaliador: Prof. Alexandre Costa

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, a Ele toda a glória e louvor, que me deu o dom da vida e o dom da sabedoria.

A minha mãe Maria Solange de Vasconcelos Souza de Lima e meu pai José Sergio Souza de Lima, por tanto carinho e amor a mim dedicados, a Eles que de maneira direta ou indiretamente tornaram este meu sonho realidade.

Aos meus amigos e pessoas queridas, pelas alegrias e angustias divididas, que me ajudaram de alguma forma, que torceram para minha chegada até aqui.

Ao meu orientador, professor Adrielmo Moura da Silva, por ter acreditado em meu potencial, pelo incentivo, pela sua atenção e dedicação, por cada dúvida esclarecida e por cada ensinamento a mim passado para a realização deste projeto.

Aos meus professores mestres e doutores desta caminhada, por todo o conhecimento a mim passado durante o percorrer deste caminho.

RESUMO

A escravidão no Brasil, que teoricamente foi abolida desde o século XIX, ainda se faz presente no cenário brasileiro travestido de novas formas, cuja importante manifestação se observa através da exploração sexual de mulheres. Esta, por sua vez, possui na sua gênese, além de resquícios da escravidão colonial, a marca da desigualdade social, até mesmo da pobreza extrema. A mulher, que nos tempos de escravidão era utilizada como meio de reprodução de mão de obra escrava, não se vê muito diferente no cenário de exploração sexual atual, onde tem seu corpo explorado, em condições degradantes, para fins comerciais de terceiros. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho se propôs a analisar a dinâmica da exploração sexual das mulheres nos dias de hoje, buscando relacioná-lo a questões sócio históricas brasileiras. No capítulo I, faremos um resgate de alguns aspectos relacionados à escravidão no Brasil, analisando as bases que lhe davam sustentação. No capítulo II, discorreremos a respeito do tráfico de pessoas no Brasil à luz dos direitos humanos, demonstrando porque o nosso país se situa em situação de vulnerabilidade no que concerne a este problema. Finalmente, no capítulo III, relacionaremos o tráfico de pessoas ao tráfico de mulheres para fins sexuais, apresentando suas relações históricas, bem como suas semelhanças. O procedimento técnico utilizado foi o de revisão de bibliografia, através de abordagem qualitativa, tendo como aporte teórico autores como Jardim (2007), De Castilho (2014), bem como a Constituição Brasileira.

PALAVRAS CHAVE: neoescravidão; tráfico de pessoas; exploração sexual.

LISTA DE ABREVIATURAS

ONU – Organização das Nações Unidas;

PETRASF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial;

OIT – Organização Internacional do Trabalho;

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel;

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO À ATUALIDADE	11
2.1 Abordagem histórica e fundamentos da escravidão no Brasil.....	11
2.2 A escravidão nos dias atuais: características e diferenças conceituais.	17
2.3 A Rede de Combate à Escravidão Contemporânea.....	24
3 TRÁFICO DE PESSOAS.....	27
3.1 Conceito e Evolução Legislativa Internacional.....	27
3.2 Tráfico de Pessoas e a Legislação Penal Brasileira.....	34
3.3 O Brasil na Rota da Exploração Sexual.....	36
4 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO MEIO INDUTOR À NEOESCRavidÃO	40
4.1 A relação entre o Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual com o crime de neoescravidão.....	40
4.2 A Desigualdade Social como Condição de Favorecimento ao Tráfico de Pessoas e à Neoescravidão.	44
4.3 O Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual como Meio Indutor à neoescravidão.	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se baseia na discussão acerca da intrínseca relação existente entre o trabalho escravo no Brasil e a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

A discussão acerca da existência de trabalhadores escravos na atualidade ganhou força na última década quando vieram à tona casos, que infelizmente estão longe de ser isolados, de trabalhadores vivendo em condições análogas à escravidão em garimpos e grandes propriedades latifundiárias. Tais casos despertaram o interesse da sociedade e do aparato jurídico e governamental para o combate desta prática que há mais de um século julgamos ter-se abolido.

A compreensão de que o trabalho escravo existe apesar da sua proibição e de como esta situação se repete de forma silenciosa por um Brasil que a gente desconhece ou não tem interesse e sensibilidade de buscar conhecer, despertou meu interesse de estudar e debater o tema para buscar compreender como evoluímos em pensamento, mas não quebramos as algemas do nosso povo, e que caminhos precisamos percorrer para que a abolição da escravatura ganhe significado real para além dos livros de história que a contam como um ato de piedade da princesa Isabel, e para além disso, como a escravidão, da qual as mulheres foram vítimas em maior medida que os homens, e sempre ligadas a sua função reprodutiva nas senzalas do Brasil, continua refletindo um modelo de exploração do corpo feminino associado à violência e a obtenção de ganho financeiro.

Nos propomos, neste trabalho, a apresentar a visão de que apesar de o Brasil ter sido constituído sob um regime escravocrata e de a situação de permanência do trabalho escravo nos dias atuais guardar estreita relação com este construído histórico, a roupagem sob a qual se apresenta hoje é diversa e fundada em preceitos que se relacionam com o modelo econômico e social da modernidade.

Nesta visão, enquadra-se o tráfico de mulheres, que em sua grande maioria tem por finalidade a exploração sexual, e se configura mediante clara situação de violência e falta de liberdade, elementos que também são característicos de crime de escravidão ou redução à condição análoga à escravidão, como preferem alguns

autores. Traço importante que buscaremos analisar é de que o modelo de escravidão empregado nos dias de hoje, bem como as situações sociais que levam ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, tem na desigualdade social, na falta de oportunidades e em parte dos casos, na pobreza extrema, a sua razão de ser. O fator econômico seja ele no aspecto de mera sobrevivência ou de busca de condições mais favoráveis levam o homem do campo a ingressar em situação de escravidão, e as mulheres, a serem induzidas a sair do país buscando melhores condições de vida, onde acabam por encontrar a realidade da exploração sexual.

O presente estudo será dividido em três capítulos e nos embasaremos em referenciais teóricos distribuídos entre livros, artigos científicos e dissertações de mestrado sobre a temática, bem como utilizaremos a legislação brasileira vigente, tratados e relatórios de organizações internacionais de abrangência regional ou mundial, como a ONU, e a legislação vigente no período colonial – a 1ª Constituição do Império, datada de 25/03/1824 –, na tentativa de abranger o tema sem descuidar do seu viés inegavelmente histórico.

No primeiro capítulo traçaremos uma linha temporal da escravidão no Brasil, mostrando como se dava a escravidão do período colonial, em quais bases sociais, políticas e jurídicas se fundavam, enfatizando o papel primordial do Direito e da Religião para a instauração e principalmente para a manutenção do regime escravocrata, bem como analisando as diferenças de como se apresenta a escravidão no país hoje a partir dos dados coletados pelo Ministério do Trabalho e nos planos de combate à escravidão empreendidos nos últimos anos, dados que serão importantes, entre outras razões para explicar as diferenças conceituais dos estudiosos do tema e das legislações internas e internacionais a esse respeito, que acabam por dificultar a sua uniformização.

No segundo capítulo nos debruçaremos sobre a problemática do tráfico de pessoas, com ênfase no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, tendo por base a legislação brasileira e os Tratados Internacionais sobre o tema. Buscaremos enfatizar a sua relação com a agenda dos direitos humanos, e as razões pelas quais o Brasil se coloca em posição de extrema vulnerabilidade no mercado de exploração sexual, bem como a partir de quais ações e instrumentos o Estado brasileiro vem buscando combater este crime.

Por último, dedicaremos o terceiro capítulo a estabelecer a relação existente entre o tráfico de pessoas na modalidade de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e do tráfico para fins de trabalho forçado, buscando mostrar a relação histórica entre estes dois crimes, como os meios dos quais se utilizam os seus perpetradores são da mesma natureza, e como o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual também se caracteriza como um modo de trabalho forçado, visto que estas mulheres perdem a sua condição de liberdade, sofrem coação, e são convencidas a partir por meio de ardis, trabalhando em condições degradantes e sem a demonstração volitiva que caracteriza o trabalho livre.

2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: DA COLONIZAÇÃO À ATUALIDADE

2.1 Abordagem histórica e fundamentos da escravidão no Brasil.

O presente estudo não visa remontar a linha histórica do escravismo no mundo, visto que ampla e talvez tão antiga quanto a própria sociedade. No entanto, para falar do trabalho escravo na atualidade, faz-se mister entender, ainda que superficialmente, as bases sob as quais o modelo escravista brasileiro se fundou, buscando ponderar as condições para o seu desenvolvimento e suas características inerentes em cada fase que aqui trataremos, quais sejam a do período do Brasil Colônia até a abolição da escravatura e a da atualidade, para a partir disto, fazer uma análise de seus pontos de confluência e divergência, tendo o cuidado de inserir estas características nos contextos históricos que lhes são pertinentes, e à luz do entendimento de que o resgate histórico é fundamental para capturar, por assim dizer, a essência do que chamamos de escravidão, e a razão pela qual, passados mais de um século do seu fim nos moldes que o conhecemos, ainda empregamos este mesmo termo às formas ilegais e degradantes de trabalho na atualidade.

Antes de mais nada é fundamental que compreendamos que o escravismo sempre esteve diretamente ligado ao modo de produção, e os diferentes modos como já se apresentou ao longo da história foram frutos das modificações nas relações econômicas das quais são produto. No caso brasileiro, especificamente, o escravismo teve origem no processo de expansão dos domínios europeus através das grandes navegações e conquista de novos territórios. A colonização do Brasil teve como uma de suas principais características o uso da mão-de-obra escrava, primeiro a indígena, e posteriormente a negra, como base de seu desenvolvimento econômico.

Uma das principais características e que buscaremos ressaltar neste trabalho é a de como o Direito trabalhou para permitir e fortalecer essa prática, institucionalizando a ideia de que pessoas eram mercadorias das quais se detinha a propriedade e até mesmo a violência utilizada para tanto. Neste sentido nos esclarece Philippe Gomes Jardim:

Durante os períodos em que a escravidão apresentou-se de forma mais intensa, o Direito permitiu a posição institucional das práticas necessárias para a afirmação da escravidão como um sistema, e de uma classe de trabalhadores escravos inseridos em processo de subordinação/coerção¹.

Tamanha foi à contribuição do Direito no processo de legitimação da escravidão que as teorias utilizadas para corroborar tal prática se adequaram de modo a justificar a escravidão dos índios, dos negros, e a necessidade de substituir-se os primeiros pelos segundos. Marilena Chauí citada por Philippe Gomes Jardim, constrói a ideia de um mito fundador brasileiro, que utiliza argumentos religiosos e morais que criam no nosso imaginário uma falsa ideia de justiça, um meio moralmente aceitável de defender o indefensável e justificar o injustificável. Parte da construção desta ideia de mito fundador é a utilização do Direito Natural subjetivo e objetivo para assegurar tais ideias, o que foi utilizado no caso da escravidão, que tinha como justificativa jurídica e ideológica um misto do Direito e religião. Utilizando-se das teorias do Direito Natural objetivo, do qual Deus ocupava a posição de supremacia, criou-se um sistema teórico difícil de ser contestado pelas pessoas, visto que questioná-las, era o mesmo que questionar não somente o Estado que editou materialmente as leis, mas a própria força suprema que rege a terra, criando um elo de subordinação ainda maior e a falsa impressão de normalidade e justiça que ajudou a manter por tanto tempo e arraigar a cultura da escravidão no Brasil. A passagem abaixo resume a teoria do mito fundador na justificação legislativa das teorias do Direito Natural Objetivo e Subjetivo:

A teoria do direito natural objetivo parte da ideia de Deus como legislador supremo e afirma haver uma ordem jurídica natural criada por Ele, ordenando hierarquicamente os seres segundo sua perfeição e seu grau de poder, e determinando as obrigações de mando e obediência entre esses graus, em que o superior naturalmente comanda e subordina o inferior, a teoria do Direito Natural subjetivo, por sua vez, afirma que o homem, por ser dotado de razão e vontade, possui naturalmente o sentimento do bem e do mal, do certo e do errado, do justo e do injusto, e tal sentimento é o

¹ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

Direito Natural, fundamento da sociabilidade natural, pois o homem é, por Natureza, um ser social².

Nesta linha de pensamento a ordem natural das coisas é a existência de seres que são hierarquicamente superiores a outros, e que por esta característica, exercem o direito natural de subjugar os que são inferiores em seu grau de perfeição e poder. Estes últimos, por sua vez, possuem intrinsecamente a noção de que isto é justo e que sua servidão para com os primeiros é certa e natural, e portanto não se rebelam. A ideia de hierarquia é estreitamente ligada à razão e seu domínio para a qualidade das gentes. Nesta linha, os indígenas eram considerados seres selvagens desprovidos de razão, e assim sendo o papel que o legislador supremo lhes deu era o de escravo natural³.

No entanto, esta ideia de servidão voluntária e compreensão do seu papel de subserviência em uma postura passiva que naturalmente não se rebelaria contra os seus superiores, foi, por parte dos indígenas brasileiros posta à prova e contestada. Os índios rebelaram-se, recusaram os trabalhos forçados e nem os castigos físicos foram capazes de dobrar-lhes à consciência da escravidão natural, fazendo com que o período de exploração da mão de obra escrava dos indígenas fosse bastante curto e gradativamente substituído pela escravidão dos negros traficados da África, que dava lucros em grande monta à Cora Portuguesa⁴.

O Tráfico Negreiro para fins de escravidão nas colônias recém-descobertas encontrou mais uma vez nas teorias do Direito Natural a sua razão de ser, tratando-se de afirmar que os negros tinham uma natural disposição para a lavoura e pelo trabalho pesado, fatores claramente demonstrados pela sua robustez física, características que não se encontravam nos indígenas brasileiros. Ao contrário do que aconteceu com os nativos desta então colônia, o lapso temporal da escravidão dos negros africanos foi estendido por séculos e o Direito teve enorme influência no processo de consolidação e justificação dessa prática. Largo processo legislativo da

² CHAUI, M. *apud* JARDIM, P. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba:2007. pp. 24.

³ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

⁴ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

Corora Portuguesa foi dedicado a tratar dos meios de aquisição, venda, direitos do proprietário do escravo, e até os tipos de punição permitidas⁵. Sílvia Hunold Lara, em vasto estudo acerca das leis sobre os escravos africanos na América Portuguesa, destaca o caráter meramente mercadológico e a relação com o Direito Divino através dos Direitos Naturais que destacamos em passagem anterior:

A escravização dos africanos e seus descendentes, tal como praticada pelos comerciantes portugueses e pelos colonos do Brasil, era um procedimento considerado lícito, válido, legítimo e justo diante das leis divinas, do direito natural e do das gentes. A afirmação, que parece hoje tão chocante, não causava espantos durante os primeiros séculos de dominação portuguesa na América. Essencialmente escravista, a legislação portuguesa metropolitana preocupou-se sobretudo com os aspectos práticos do controle do fluxo desta preciosa mercadoria e com rendas que ela gerava⁶.

Colocados nestes termos, temos a completa compreensão, de que diferentemente do modo como as relações de escravidão se apresentam nos dias de hoje, o escravismo histórico não era marginal, e sim institucionalizado, parte presente, necessária e preponderante do sistema político e econômico daquela sociedade:

A institucionalização do escravismo pelo Estado mediante o Direito – a codificação do Estatuto da Escravidão como pena pela prática de algum ato; a aceitação de medidas de punição às atitudes de rebeldia à escravidão, ou o próprio tráfico como elemento de renovação periódica – identificava o trabalho escravo como algo não-marginal, mas sim inserido legalmente no contexto político⁷.

Este dado acerca da possibilidade e permissividade dos castigos físicos para com os negros no âmbito da legislação nos coloca à frente de duas das características sob as quais se fundou o escravismo histórico no Brasil: o manto do

⁵ LARA, Sílvia Hunold. Legislação Sobre Escravos Africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Dir./ Coord.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

⁶ LARA, Sílvia Hunold. Legislação Sobre Escravos Africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Dir./ Coord.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

⁷ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

Direito e a violência; ou poderíamos colocar em outros termos como violência institucionalizada. De todo modo é inegável a presença deste fator para a configuração da escravidão naqueles moldes, que já tem o seu processo de formação eivado de selvageria antes mesmo de vir a sofrer castigos físicos por parte de seus donos após terem sido comprados no mercado de escravos, visto que a sua captura na África era feita de modo brutal, e ainda que ausentes as lástimas físicas neste momento, a natureza da escravidão é, por si só, uma enorme violência. Sobre esta afirmação, se posiciona Philippe Gomes:

O que se apresenta como uma marca significativa dos vários escravismos históricos é a presença da violência como elemento fundante para o início do processo de escravização, tanto na perspectiva de tornar-se escravo como na manutenção dessa situação e na renovação das práticas escravocratas (...) o necessário processo de renovação das relações de trabalho escravo mediante o tráfico de pessoas detinha o aceite do Direito. Tem-se uma violência que acabava sendo endossada pelas práticas estatais institucionalizadas. A ligação estreita entre a violência e o Direito era um item que definia a intensidade da coerção fundamental para a manutenção do ser-escravo, tanto de forma explícita como implícita. Ambas, porém, legalizadas sob o ponto de vista do Direito⁸.

De modo geral, pelo exposto neste tópico podemos retirar determinadas características que juntas, formam a base sob a qual se fundamentou o escravismo histórico no Brasil, quais sejam: a ausência de liberdade de ir e vir; a noção de ser humano enquanto mercadoria ou coisa, a partir da ideia de propriedade instituída pelo Direito; a legalidade ou institucionalização da escravidão sob o mando legislativo; a conivência e participação doutrinária da Igreja Católica recorrendo à autoridade/vontade de forças superiores para justificar o tráfico de pessoas e a dominação de determinados grupos sobre os outros; e a violência como elemento fundante para a redução do ser humano à escravidão ou como instrumento para a manutenção da condição de escravo.

Como fizemos questão de frisar no início das nossas discussões acerca do tema, a escravidão tem estreita relação com os sistemas político-econômicos e consequentemente com os modelos de produção das diferentes fases em que se

⁸ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

apresenta. No caso brasileiro, a escravidão se instituiu como prática no período das grandes navegações e exploração das colônias conquistadas, esse modelo era favorecido por esta forma de trabalho, diríamos até imprescindível para que ele tivesse logrado o êxito esperado. O impacto que teve a escravidão em aspectos culturais e principalmente econômicos no desenvolvimento da Brasil colônia sequer é passível de ser medido, tão grande foi a sua contribuição. E se por razões políticas e econômicas, ela se formou, foi também por estas razões que arrefeceu. O início do processo de industrialização da Europa e o desenvolvimento do capitalismo, fez com que a ideia da escravidão perdesse a sua razão de ser, visto que não mais favorecia às elites dominantes, pelo contrário, as atrapalhava.

O capitalismo é fundado sobre a ideia da acumulação de capital, o que exigia que as relações de trabalho também tivessem no trabalhador, uma figura consumerista. Em tais termos, era necessário que todo trabalhador fosse remunerado mediante salário para que a sua contribuição com o novo sistema econômico acontecesse. Além do que, a substituição do escravo pelo empregado assalariado acabava por baratear os custos da produção. O trabalhador só era remunerado de acordo com a sua força de trabalho empregada; não havia necessidade de nenhum gasto prévio com ele, como no caso da escravidão em que o senhor precisava pagar pelo escravo antes que ele lhe desse algum retorno financeiro; e tampouco o empregador precisava ser responsável pela moradia, alimentação e vigilância de seus trabalhadores, o que também era necessário com o escravismo, ainda que todas essas condições fossem da pior qualidade possível; e para finalizar, os gastos dos grandes senhores e seus cafezais com a procura e captura de escravos que conseguiam fugir, também deixavam de existir com a contratação de mão de obra assalariada.

Ainda assim, a escravidão no Brasil demorou a ter um fim, e como todas as mudanças de grande relevância na nossa história, foi feita de modo lento e gradual (como a transição da ditadura à democracia). Algumas leis que reduziam de certo modo o impacto da escravidão, foram sendo editadas, foram elas: a Lei do Ventre Livre, sancionada em setembro de 1871, que em termos gerais, considerava que os filhos de escravas nascidos no Brasil a partir da data da lei, seriam livres; e a Lei dos Sexagenários, que previa a libertação dos escravos negros que tivessem mais de sessenta anos, com a ressalva de que teriam ainda que trabalhar por mais três

anos, a fim de ressarcir o seu senhor pelos prejuízos de sua liberdade e dos gastos que teve com a sua compra e manutenção⁹.

Por fim, mediante muita pressão da Europa que se desenvolvia através do sistema capitalista, e a quem interessava o fim da escravidão no Brasil, e ainda mais pressionada pelo movimento pungente e crescente do abolicionismo, e diante da irrefutável constatação de que a coroa portuguesa era incapaz de conseguir controlar as fugas e o espírito de liberdade que se espalhou pelo território brasileiro entre os negros com as formações dos quilombos, a princesa Isabel, em um ato que está muito longe de ter sido motivado por consciência, reparação de injustiça histórica ou benevolência, decretou em 1888 a abolição da escravatura no Brasil¹⁰, no entanto as marcas que ficaram disto em nossa cultura são fáceis de serem percebidas ainda nos dias atuais, inclusive ou principalmente com o desenvolvimento de outros modos de escravidão, ou uma escravidão com outra roupagem e fundada em outros princípios, mas igualmente cruel e degradante.

a. A escravidão nos dias atuais: características e diferenças conceituais.

Passados mais de um século da assinatura da lei que aboliu a escravatura no Brasil o país volta a vivenciar episódios de escravidão. No entanto, com características próprias deste momento histórico, guardando algumas semelhanças e com inegável relação com o escravismo de outrora, porém fundado em outras bases.

A fim de podermos tratar do tema com mais segurança técnico-jurídica, iremos apresentar as diferenças conceituais da doutrina, legislação penal brasileira, e tratados internacionais, para designar estas relações contemporâneas de trabalho baseadas na exploração. Esta preocupação reside no fato de que a falta de unificação de um conceito acaba por formar lacunas e atrapalhar não só a

⁹ SILVA NETO, Waldomiro Lourenço. **A escravidão e a lei: gênese e conformação legal da tradição castelhana e portuguesa sobre a escravidão na América, séculos XVI-XVIII**. 2009. 151 f. (Dissertação de Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

¹⁰ SILVA NETO, Waldomiro Lourenço. **A escravidão e a lei: gênese e conformação legal da tradição castelhana e portuguesa sobre a escravidão na América, séculos XVI-XVIII**. 2009. 151 f. (Dissertação de Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

compreensão do tema, como dificulta o enquadramento das relações socialmente estabelecidas em sua descrição legislativa. Destacaremos e buscaremos compreender as diferenças conceituais entre: trabalho escravo, trabalho forçado, redução à condição análoga de escravo, e condições degradantes de trabalho.

A primeira denominação, qual seja, trabalho escravo, tem estreita relação com o imaginário que permeia o escravismo histórico e é uma das expressões mais utilizadas para designar estas relações criminosas de trabalho, sempre seguida dos termos que denotam sua temporalidade, como “trabalho escravo na atualidade” ou “trabalho escravo contemporâneo”. Uma das razões pelas quais esta expressão passou a ser utilizada por autores de renome na área jurídica como Flávia Piovesan, Xavier Plassat e Flávio Dino, é que o imaginário arraigado nas nossas mentes da escravidão acaba por denotar a ideia condizente com a realidade de que o ato em questão é degradante, ultrajante e desumano, tal qual o foi o escravismo histórico, e facilita a compreensão de que esta forma de trabalho é ilegal e deve ser combatida. O processo histórico foi importante para criar a consciência de que a escravidão é inaceitável em um patamar que supera outras figuras delituosas no modo de compreensão geral da sociedade sobre os crimes, a sua existência causa ao mesmo tempo um misto de incredulidade, indignação, revolta e ojeriza, noções que influenciam sobremaneira na oposição a tal prática. A expressão acaba por conseguir abarcar uma gama de situações que estão presentes na atual roupagem da escravidão e que são reconhecidas como tais pela Organização Internacional do Trabalho e que encontrariam barreiras em outras denominações. No entanto, torna o conceito amplo e um tanto vago por sua natureza semanticamente aberta¹¹.

A crítica à utilização desta expressão encontra abrigo no mesmo fator que a faz ser amplamente acolhida: a facilidade de associação com o imaginário do escravismo histórico. Os que se opõem a sua denominação argumentam que o crime em questão na atualidade se apresenta de formas completamente distintas e fundadas em outras bases e condições, e que associá-lo ao modo como se deu no Brasil colônia trás mais dificuldades que soluções, visto que o escravismo histórico já foi superado e não deve ser associado a nenhuma expressão atual da realidade trabalhadora no país, o que poderia, inclusive, causar descrença na sua existência

¹¹ AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 206-222.

por parecer absurdo falar em trabalho escravo ainda hoje, pelo risco de que o imaginário traga à tona as figuras de homens sendo carregados em navios empilhados uns sobre os outros, apanhando de chibata e sendo vendidos como peças de carne em praças públicas. Apesar da coerência e verdade, que ao nosso ver, expressa essa crítica, é inegável que a expressão “escravidão” tem um poder simbólico no Brasil que nenhuma outra será capaz de ter em curto espaço de tempo¹².

As Convenções nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório e a de nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, editadas pela Organização Internacional do Trabalho e que representam os dois marcos regulatórios sobre o tema, utilizam a expressão “trabalho forçado” para conceituar o crime tratado neste capítulo, o que a torna a expressão internacionalmente mais utilizada, e que tem como característica a sua formatação geral, de caráter universal, a fim de abarcar as vicissitudes e peculiaridades dos estados-membros que a ratificarem, tentando fazer com que estejam inseridas as principais modalidades encontradas pelo mundo. E assim como o caso da expressão “escravidão” que no Brasil possui um sentido histórico muito forte, trabalho forçado, em determinadas partes do globo, tendem a ser associadas à outras formas de exploração do trabalho que demarcaram determinadas épocas e já foram superados. Esse é o caso, por exemplo, de alguns países europeus que viveram sob a opressão de regimes totalitários, que em sua constituição institucionalizaram modalidades forçadas de trabalho, como é o caso da Alemanha Nazista, que possuía campos de concentração de trabalho forçado, esta foi, inclusive, a preocupação que motivou a produção legislativa sobre o tema na década de cinquenta¹³.

A OIT estabelece ainda, segundo os conceitos utilizados pelas Convenções já mencionadas, diferenças entre escravidão e trabalho forçado, colocando as duas como modalidades diversas, sendo a primeira ligada à ideia de propriedade de um ser humano, e o segundo relacionado com a ausência de liberdade e a ameaça de

¹² JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

¹³ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

punições. Ademais, estabelece uma relação de gênero e espécie entre elas, da qual a escravidão é uma forma de trabalho forçado¹⁴.

Acerca da terceira forma de conceituação das relações aqui tratadas, temos que foi um construído de tipo penal, como descreve Philippe Gomes Jardim, visto que trata-se de uma opção legislativa que teve por intuito, criminalizar esta prática sem valer-se da expressão escravidão pelos motivos já expostos neste trabalho, colimando desvincular-se da modalidade de trabalho institucionalizada do Brasil colônia já superado historicamente¹⁵. A expressão encontra abrigo e definição no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que versa:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁶

A redação do artigo acima é controversa e encontra críticas na falta de perícia do texto, visto que se utilizarmos uma visão puramente legalista e forma literal de interpretação, poderíamos deduzir do caput do art. 149 que a condição análoga a de escravo pode ser caracterizada pela presença simples de um dos fatos relacionados a seguir, qual sejam, os trabalhos forçados, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, o que não encontra respaldo na realidade, visto que a

¹⁴ BARROS, Alex Duarte. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. 2011. 74 f. (Monografia em especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

¹⁵ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

¹⁶ BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Site do Planalto, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm.

caracterização deste crime carece de uma série conjunta de fatores¹⁷. Seria absurdo pensar que a mera jornada exaustiva de trabalho, apesar de injusta e de ter o condão de acarretar inúmeros prejuízos à saúde do trabalhador, seja por si só, uma forma de reduzir um ser humano à condição de escravidão.

Já as condições degradante de trabalho, é um termo que remete diretamente ao texto constitucional e diz respeito às condições de execução do trabalho e ao ambiente no qual ele é realizado. É na verdade, uma relação com o meio e não com a modalidade ou o trabalho em si. O trabalho nesta perspectiva não é o que degrada, desumaniza o homem, e sim a forma, o meio, as condições no qual ele é realizado. O que não impede também que um trabalho degradante seja realizado em condições também degradantes. Observa-se que esta análise do meio no qual é realizado, ultrapassa as questões sanitárias e de instrumentos de segurança, mas principalmente à questão da jornada de trabalho e ausência de repouso. No entanto, para fins de configuração do trabalho escravo contemporâneo, a aferição de que o trabalho é degradante ou realizado em condições degradantes não é suficiente, é necessário que estas particularidades estejam acompanhadas da falta de liberdade de ir e vir do trabalhador e da sua capacidade de abandonar este emprego quando bem desejar¹⁸.

Diante de todo o exposto, esclarecemos que para fins deste trabalho, optaremos por utilizar a expressão que mais encontra adeptos e relação com os contextos históricos do Brasil, quais sejam os conceitos que utilizam o termo escravidão para sua configuração, como escravidão contemporânea, formas atuais de escravidão ou neoescravidão.

Quanto às características, o primordial a ressaltar é que elas guardam pouca ou nenhuma relação com as características que fundamentaram, ensejaram e permitiram a escravidão do Brasil Colônia.

Segundo os dados do Ministério do Trabalho, a maioria dos casos de trabalhadores em regime de escravidão contemporânea se dá nas zonas rurais, principalmente do Norte do país, onde há forte presença de grandes latifúndios em

¹⁷ BARROS, Alex Duarte. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. 2011. 74 f. (Monografia em especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

¹⁸ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

áreas isoladas e de difícil acesso, o que dificulta a fiscalização e até mesmo a fuga dos trabalhadores nestas condições. Uma das principais características atuais da escravidão é o uso de ardil ou engodo para arregimentar esses trabalhadores. Eles são no geral persuadidos a sair de suas cidades de origem e de perto da sua família atraídos por ofertas de emprego com boa remuneração, iludidos por pagamentos adiantados para suprir suas famílias pelo tempo necessário até que este trabalhador consiga voltar para casa com o fruto em espécie de seu trabalho, e o fornecimento do transporte para leva-los até o local de seu novo emprego¹⁹.

No entanto, antes mesmo de chegar ao local de destino, as violações aos direitos trabalhistas se iniciam, visto que o transporte é, no geral, realizado em paus-de-arara, sem a mínima segurança, e por estradas de terra e caminhos esmos, a alimentação que lhes é oferecida no caminho é escassa e de baixa qualidade, e a coação tem início a partir daí e começa a ser percebida pelos trabalhadores normalmente neste ponto, pela presença de armamento e vigilância constante dos que anteriormente os arregimentaram. A situação piora quando da chegada aos latifúndios, onde se deparam com condições precárias de trabalho, sem instrumentos para trabalhar na lavoura, que precisarão ser comprados pelo próprio empregado em estabelecimentos que pertencem ao empregador, e que são praticamente os únicos na região, para garantir que o trabalhador sempre contraia e aumente suas dívidas para com o explorador de sua de mão de obra. É geralmente neste momento também, que são informados de que nem bem chegaram já possuem dívidas, e que estas são oriundas do adiantamento recebido na contratação, com os gastos pelo seu transporte até as fazendas e com a alimentação consumida pelo caminho²⁰.

Outra característica além do uso de ardil na contratação, a presença de vigilância e a servidão por dívidas, é a extensa jornada de trabalho à qual são submetidos os trabalhadores, que laboram desde o nascer do sol até que ele se ponha sem pausa para repouso ou tempo razoável para alimentação, que tem de ser preparada pelo empregado antes de ir para a lavoura e comprada a preços abusivos nos estabelecimentos aos quais já nos referimos. As condições

¹⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.

²⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011. .

degradantes de trabalho também integram a nova roupagem sob a qual a escravidão se configura: de modo geral, as condições sanitárias e de higiene desses locais são mínimas ou inexistentes, o banheiro é qualquer espaço de terra ao redor de seus alojamentos, o que os expõe a diversos tipos de contaminação; os alojamentos não passam de galpões geralmente sem portas ou paredes com finos colchonetes, ou armações de taipa com redes, nos quais os trabalhadores dormem a céu aberto expostos aos mosquitos transmissores de doenças como a malária, comuns nessa região, e à toda sorte de animais selvagens de grande porte ou peçonhentos²¹.

Para além disso, quanto mais trabalha, mais a dívida com o seu empregador aumenta, visto que seus salários nunca acompanham os gastos que precisam ter com comida, itens básicos de higiene pessoal e com os materiais de trabalho de que precisam e que o empregador não lhes oferece de graça, como enxadas e arados manuais. Assim, o empregado fica para sempre enredado num ciclo de dependência, sendo explorado e sem possibilidades de sair dessa exploração, porque nem consegue quitar as dívidas, caso conseguissem, não lhes restaria dinheiro suficiente para pagar pelo transporte de volta à sua terra natal. Boa parte dessas pessoas sequer sabem em que cidade ou estado se encontram, os reais endereços de seus locais de trabalho lhes são escondidos para que nem consigam voltar e para garantir que caso este trabalhador consiga escapar, não saberá dizer as autoridades onde esteve e quem era o responsável pela exploração²².

Outros dois fatores sobre os quais se funda esta relação, se configuram como pontos de convergência ente o escravismo histórico e o atual: o emprego de violência e o cerceamento da liberdade. A presença de jagunços armados em constante vigilância aos trabalhadores nas lavouras e em seus alojamentos, além de se manifestar como uma violência psicológica impede a liberdade de ir e vir dessas pessoas, que sabem, muitas vezes intuitivamente, que não podem sair daquele local. E para além da violência psicológica mencionada, não são raras as vezes em que estes trabalhadores apanham de forma brutal em suas tentativas de fuga, e quando isto acontecesse eles servem de exemplo para os outros, como uma

²¹ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

²² LIMA, Maurício Pessoa. O Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Contemporâneo. In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2002, Porto Alegre – RS.

espécie de alerta de que esta é a consequência para qualquer tentativa de abandonar aquela relação²³.

Os fatores econômicos e sociais da vida do trabalhador antes do aceite às falsas propostas de emprego também configuram uma das características da neoescravidão, mas será tratada neste trabalho em momento oportuno.

Para finalizar esta etapa do presente estudo, apontamos para o fato já mencionado no primeiro tópico de que a escravidão historicamente se amolda ao modelo econômico vigente. O sistema capitalista tem em seu pressuposto a acumulação de capital e a exploração da mais valia, vivenciamos o capitalismo em sua face mais agressiva, na qual a obtenção do lucro fica acima de qualquer valor ou respeito aos direitos humanos e às relações sadias de emprego e convivência social. A neoescravidão é reflexo e produto de um sistema econômico segregacionista e excludente, que enriquece os ricos e empobrece ainda mais os miseráveis.

b. A Rede de Combate à Escravidão Contemporânea.

O combate ao tráfico de pessoas tem se dado de diversas formas, uma delas é a conscientização sobre o referido tema. Os governos de uma forma geral têm reconhecido a necessidade de propor planos de ação, tratados e legislações específicas para o enfrentamento de tal problemática.

Tratados como a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório da OIT, Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado da OIT, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas; o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração de Estocolmo e o Protocolo de Palermo, dos quais o Brasil é signatário, dão o mote da preocupação e esforço internacional em combater a escravidão. A partir desses instrumentos ou os refletindo, este fenômeno tem ganhado grande visibilidade e o seu combate tem ganhado adeptos por todo o mundo²⁴.

²³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.

²⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.

É importante frisar que os instrumentos internacionais e leis locais tem seus próprios segmentos, respeitando as divergências regionais, bem como as vicissitudes próprias de cada local. Porém, existe um consenso mundial no sentido de pactuar com a necessidade de combate a este tipo de crime através de organizações e instituições que tenham ligação com órgãos trabalhistas, pois trata-se de um tipo de trabalho proibido pela própria Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Um dos grandes entraves no combate a este crime reside no fato de que em alguns países a tipificação existe tão somente na legislação trabalhista, e não encontra abrigo na legislação penal, ou vice-versa, o que dificulta a punição dos exploradores.

No Brasil, o trabalho em condição análoga à escravidão foi reconhecido oficialmente em 1995, ano no qual foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, do Ministério do Trabalho e Emprego. O grupo é formado por equipes que tem como tarefa atender denúncias relativas a existência de trabalhadores em condições de escravidão contemporânea. Este importante instrumento de combate conta com a colaboração da Secretaria de Inspeção do Trabalho, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, e principalmente das várias instituições e organizações não governamentais que se integram nesta rede de trabalho, como a Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal²⁵.

A partir de 2008, a atuação do GEFM e das Superintendências Regionais do Trabalho no diagnóstico e verificação das situações de existência do trabalho escravo no Brasil, passou a se dar de forma mais planejada e estratégica, a partir das análises dos estudos publicados, observando as áreas de maior incidência e de fronteiras agrícolas com menor fiscalização, bem como a partir das análises feitas acerca dos perfis das vítimas e onde são oriundas estas pessoas²⁶.

Destacamos ainda que as ações fiscais que tenham como objetivo o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo devem observar as políticas de

²⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.

²⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.

atuação e planejamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A partir do recebimento do informe da situação, a SIT aciona o GEFM e as autoridades que forem consideradas necessárias para que a atuação seja realizada dentro da legalidade. A GEFM designa um coordenador responsável por montar a equipe de Auditores Fiscais que acompanharão o caso, bem como será responsável por montar a operação logística, como a identificação de informantes e a requisição de transporte necessário. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, esta nova forma, mais coordenada de atuação dos grupos de combate ao trabalho escravo, tem surtido efeitos positivos e um número cada vez mais crescente de trabalhadores tem sido retirados da condição de neoescravidão²⁷.

²⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.

3 TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 Conceito e Evolução Legislativa Internacional

Os primeiros instrumentos internacionais acerca do tráfico de pessoas originaram-se com a preocupação de abolir o tráfico de negros para fins de escravidão, destaca-se neste ponto o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, no ano de 1814²⁸. Aliada a esta preocupação, as autoridades internacionais passaram a buscar instrumentos para coibir o tráfico de mulheres brancas para fins de prostituição, o que denota as marcas de um pensamento ainda segregacionista racial: a preocupação não era a de impedir o tráfico de mulheres para exploração sexual, e sim, a de evitar tal condição às mulheres brancas. Neste primeiro momento foi firmado o Accordo para a Repressão do Trafico de Mulheres Brancas, datado de 1904, convolado em Convenção no ano seguinte, no qual a definição de tráfico ficou em aberto, elencando-se apenas os meios de combate e para quem se dirigia o instrumento normativo. Merece destaque que no referido Tratado a proteção absoluta pertencia apenas às mulheres menores de idade, sendo elas virgens ou não; às que já houvessem atingido a maioridade, era necessária a comprovação de induzimento ou constrangimento, como podemos perceber da seguinte passagem retirada do preâmbulo do Tratado:

(...) Sua Magestade, o Rei da Suécia e Noruega, e o Conselho Federal Suisso, animados do desejo de assegurar quer às mulheres de maior idade, induzidas ou constrangidas, quer às de menor idade, virgens ou não, proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido sob o nome de trafico de brancas, resolveram concluir um Accordo para a adopção de medidas capazes de atingir esse fim (...)²⁹.

Após este primeiro Tratado outros instrumentos normativos se seguiram e paulatinamente ampliaram o seu manto de proteção. Passo importante se deu com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas no ano

²⁸ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 5591 de 13 de Julho de 1905; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html>.

de 1910. Anteriormente a este instrumento o esforço diplomático tinha logrado êxito apenas em estabelecer o direito das mulheres traficadas ao repatriamento, e a possibilidade de assistência às que não tivessem recursos para regressar ao seu país de origem. A inovação e conseqüente importância da nova legislação se dá em três aspectos principais: O primeiro deles diz respeito ao fato de que foi o primeiro instrumento a apresentar um conceito de tráfico e exploração da prostituição, que seria, nos seus termos,, o aliciamento, induzimento ou descaminho de mulher casada, ou solteira menor, para a prostituição³⁰. O segundo aspecto é o da criminalização destas condutas, que passaram a ser puníveis com penas privativas de liberdade e a possibilidade de extradição. E por último, estendeu a proteção que o Estado pode dar as mulheres casadas ou solteiras que já tivessem atingido a maioridade, ainda que estas não tivessem sofrido induzimento ou constrangimento mediante violência ou engodo. No entanto, esta era uma liberalidade do Estado, que podia tratar ou não as mulheres menores e as casadas que sofreram coação, do mesmo modo que as solteiras maiores e as casadas que deram o seu consentimento. Ainda no caso destas últimas, o agente facilitador desta situação não poderia ser punido penalmente, visto que o consentimento afastaria o crime³¹.

Seguindo esta lógica de ampliação do leque defensivo sobre o tema nos Tratados Internacionais, no ano de 1921 com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, foi incluída a proteção de crianças de ambos os sexos e aumentada a maioridade para a idade de 21 anos. Porém, a questão do consentimento como fator determinante para a punição dos responsáveis, nos termos explicitados acima, permaneceu imutado, só conhecendo alteração no ano de 1933 com o advento da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores³². Mesmo com os avanços apresentados até o último instrumento normativo mencionado é notório que a preocupação em torno da prostituição gira em torno das regras de conduta esperadas pela sociedade

³⁰ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

³¹ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

³² DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

fundada em bases patriarcais, enxergando a prostituição e sua exploração mais como atentado a moral social do que pelo viés do direito da dignidade da pessoa humana violada nos casos de aliciamento até então tratados. A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951 por meio do Decreto de número 46.981, quebra este paradigma, apresentando já em seu preâmbulo, uma visão legislativa que coloca não mais a sociedade como centro do bem jurídico a ser protegido, e sim a própria vítima, a partir dos conceitos de dignidade e valor da pessoa humana, como veremos a seguir³³:

A prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade³⁴.

A esta Convenção ainda atribuímos os méritos de esboçar uma cooperação jurídica internacional para combater a exploração da prostituição e o tráfico de mulheres, além de reforçar o papel dos Estados no tocante a obrigação de atuarem na prevenção e nos cuidados sociais com as vítimas depois, cuidando em reinseri-las na comunidade e atuar na sua repatriação. Destacamos também a importância deste texto ter detalhado de modo exposto as condutas que beneficiam a exploração sexual de outrem, ajudando a delimitar e enquadrar os que nesta categoria se encaixam³⁵.

Apesar da mudança na lógica mediante a qual se baseava a interpretação do tráfico para fins de prostituição, o avanço prático ao seu combate foi muito aquém do esperado, tal fato inspirou o cuidado na redação da Convenção Sobre a Eliminação Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que data de 1979 e foi

³³ ROCHA, Graziella. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 37, p. 29-51, ago. 2013.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html>.

³⁵ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

promulgado pelo Brasil pelo Decreto 89.460 de 20 de Março de 1984. A simples leitura do instrumento deixa claro a sua visão baseada na defesa dos direitos fundamentais e no respeito a dignidade da pessoa humana independente de sexo, cor, raça ou religião, inspirada quase que em sua totalidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porém, mais que isso, deixa evidente a preocupação internacional com a efetivação dos direitos já garantidos até então, reconhecendo que apesar dos vários instrumentos protetivos já promulgados, a discriminação de gênero existe e a mulher permanece sendo objeto de grandes violações de direitos pela sua condição feminina, e para fins de efetivação determina o comprometimento dos estados-parte em eliminar mediante instrumentos eficazes e sem demora, a discriminação baseada no gênero. A redação da referida Convenção também demonstra preocupação com os fatores de risco que costumam deixar a mulher em situação de maior vulnerabilidade, tais quais a falta de acesso à educação, saúde e emprego em condições dignas ocasionadas por situações latentes de pobreza. Tais considerações são facilmente percebidas na passagem abaixo, retirada do preâmbulo do referido instrumento:

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher; preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações; lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade; preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades³⁶.

Para além disso, a Convenção também enfatiza a importância do combate à discriminação em seu aspecto social, mostrando a relevância da participação da mulher em todos os espaços da sociedade para o pleno desenvolvimento das nações, e chega à raiz do problema, reconhecendo que para acabar com a

³⁶ BRASIL. Decreto nº 89.460 de 20 de Março de 1984; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>.

discriminação é urgente a necessidade de modificar os papéis tradicionais que desempenham na sociedade e na família, o homem e a mulher, visto que o plano de fundo da problemática é, de fato, o modelo patriarcal sob o qual a sociedade foi fundada, que historicamente relegou a mulher a papéis voltados para a casa e o cuidado com o marido e os filhos, ponto no qual a Convenção também toca, afirmando que a mulher não pode ser enxergada apenas por este aspecto e diminuída pelo papel que desempenha na procriação e criação dos filhos, que sob a luz desta Convenção deve ser de responsabilidade partilhada entre o homem e a mulher e de responsabilidade do conjunto da sociedade. Destacamos de seu texto trechos do preâmbulo que versam nesse sentido:

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz; tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto; reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família³⁷.

Por fim, para o presente estudo, e apesar de reconhecer a importância e os avanços historicamente conquistados pelos instrumentos internacionais já abordados neste capítulo, daremos ênfase à análise do Protocolo Complementar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ratificado pelo Brasil mediante o Decreto 5.017/2004, conhecido como Protocolo de Palermo, que trás em seu bojo a preocupação com o fato de não existir, até então, nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, e a insegurança jurídica oriunda desta falta de universalização de um conceito uno que abarque todas as nuances relativas ao tráfico de pessoas e tenha o condão de proteger eficazmente essas pessoas em

³⁷ BRASIL. Decreto nº 89.460 de 20 de Março de 1984; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>.

condição de vulnerabilidade em relação ao tema. Desta forma, o Pacto de Palermo passa a ser considerado o marco internacional de definição do conceito contemporâneo de tráfico de pessoas, como nos ensina Graziella Rocha em artigo dedicado ao estudo desta temática³⁸. De acordo com a Convenção, Tráfico de Pessoas significa:

(...) recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;³⁹

Deste conceito internacionalmente aplicado, podemos destacar três aspectos importantes da configuração deste crime, quais sejam: a ação - consubstanciada no transporte, recrutamento, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; o meio – consistente na ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e o fim ou finalidade, qual seja, a exploração.

Da análise da alínea “a” do artigo 3º do Protocolo de Palermo, acima destacado, ainda podemos retirar o que a literatura tem denominado como modalidades do tráfico de pessoas, ou os desdobramentos do seu fim, quais sejam: Tráfico para fins de exploração sexual; tráfico para fins de trabalho escravo; tráfico para fins de casamento servil; e tráfico para fins de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano⁴⁰. A crítica, que abordaremos mais adiante, acerca da legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas, consiste exatamente na visão

³⁸ ROCHA, Graziella. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 37, p. 29-51, ago. 2013.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 89.460 de 20 de Março de 1984; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁴⁰ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

limitada que esta possui, que não se coaduna com os aspectos acima apresentados da existência de várias modalidades de tráfico de seres humanos.

Uma das maiores querelas históricas ao longo da elaboração das legislações internacionais sobre o tema é a questão do consentimento, que ora afastava o crime, ora só o afastava dependendo das condições da vítima (se era maior ou menor de idade, se era casada ou solteira, etc). O Protocolo de Palermo, na alínea “b” do seu artigo 3º, trata essa questão com o seguinte entendimento: o consentimento da vítima maior de idade é irrelevante desde que alguma das formas expostas na alínea “a” estejam presentes; e sendo a vítima criança, que a legislação em questão considerada como sendo todos aqueles com idade abaixo de 18 anos, o consentimento será irrelevante independentemente da ausência de algum dos requisitos do item anterior⁴¹.

É importante tratarmos essa questão porque via de regra o modo como se dá o tráfico de pessoas em todas as suas modalidades, carece de alguma colaboração da vítima, que geralmente vai de bom grado acreditando se tratar de outro tipo de emprego, ou até mesmo sabendo que se trata de prostituição, mas crendo que os rendimentos serão dela e que terá sempre a liberalidade de retornar ao seu país de origem no exato momento em que tiver vontade. Se o consentimento fosse de todo afastado, seria impossível enquadrar os perpetradores desse crime e as legislações seriam absolutamente inócuas de sentido.

Os termos do Protocolo de Palermo apesar de relativizar de certo modo a questão do consentimento lhe impondo algumas condicionantes, na prática o torna irrelevante, visto que as condições colocadas na alínea “a” abarcam uma imensa gama de práticas utilizadas para conseguir a anuência da vítima, como a fraude, a coação, o rapto, engano e abuso de autoridade. E a expressão genérica referente a condição de vulnerabilidade faz com que as condições sociais da vítima passem a interferir na sua capacidade de consentir ou não. A legislação acaba por expressar a ideia extremamente condizente com a realidade, de que pessoas em condições de miserabilidade, com pouca ou nenhuma condição básica de sobrevivência, podem vir a sujeitar-se a qualquer tipo de relação que as coloquem em um estado em que tenham ao menos uma refeição e um teto, independentemente do que precisem

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 89.460 de 20 de Março de 1984; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>.

fazer para isso, e que, portanto, presente o fator da vulnerabilidade, da qual o agente do crime soube aproveitar-se, o consentimento também deverá ser afastado para a caracterização do tráfico de pessoas. Esta condição de vulnerabilidade, no entanto, é um caráter subjetivo, e que ficará a cargo da interpretação do Ministério Público e do Poder judiciário, mas que aumenta sobremaneira o leque de proteção da lei para com as vítimas.

Quanto aos objetivos colimados pelo Protocolo e estabelecidos expressamente em seu artigo 2º, destacamos dois pontos: o primeiro deles diz respeito à finalidade de ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando os seus direitos humanos, o que dá ao Protocolo um caráter universal e amplia as suas possibilidades de proteção, no qual se insere, por exemplo, o debate acerca relativismo cultural; e o segundo ponto refere-se ao objetivo de combater e prevenir o tráfico de pessoas dando especial atenção às mulheres e crianças, o que demonstra de forma clara a condição de maior vulnerabilidade histórica desses grupos, que além das dificuldades e instabilidades sociais às quais todos os seres humanos estão sujeitos, ainda sofrem de preconceitos e crimes que são baseados em questões de gênero. Aceitar e reconhecer que determinados grupos necessitam de medidas especiais e maior incentivo público no combate à crime ligados a eles, tratando-os de modo desigual na medida de sua desigualdade faz completa diferença no direcionamento das ações de prevenção e combate, que interferem diretamente nos resultados e estatísticas das violações por eles sofridas.

3.2 Tráfico de Pessoas e a Legislação Penal Brasileira

O Tráfico de Pessoas na legislação brasileira é tratado nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, diferenciando tráfico internacional e interno de pessoas, mediante as mudanças instituídas pela lei nº 11.106 de 28 de Março de 2005 e pela Lei nº 12.105 de 07 de Agosto de 2009, e são considerados crimes contra a dignidade sexual. Isto porque a legislação acima mencionada tem uma visão extremamente limitada do que viria a ser Tráfico de Pessoas, considerando apenas o tráfico para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, e em rol taxativo. *Ipsis litteris* Código Penal assim o define:

Tráfico Internacional de Pessoa Para Fim de Exploração Sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la, ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregado da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico Interno de Pessoa Para Fim de Exploração Sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregado da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.⁴²

Tal visão é extremamente criticada, visto que esta posição em nada condiz com o conceito de tráfico internacionalmente adotado, disposto no Protocolo de Palermo do qual o Brasil é signatário, e que considerada tráfico para fins de exploração sexual como apenas uma das várias modalidades sob as quais esse crime pode se configurar. Tal visão além de atentar contra o esforço internacional de

⁴² BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Site do Planalto, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm.

unificar o entendimento acerca do tráfico, ainda trás complicações legais para enquadrá-lo, já que as outras modalidades, como o trabalho forçado, escravatura ou práticas similares à escravatura, casamento servil, tráfico de órgãos ou outras partes do corpo humano, ficam dispersas em várias tipificações distintas, sendo integral ou parcialmente tipificadas⁴³.

O tipo penal previsto nos artigos 231 e 231 – A, é classificado pela doutrina como crime formal, ou seja, a sua consumação dá-se mediante a conduta, não há necessidade de o fim ser alcançado para que o crime seja caracterizado. Desta maneira, ainda que a exploração, fim último do tráfico, não venha a acontecer, se o agenciamento, aliciamento, compra da pessoa traficada, transporte, alojamento ou transferência de pessoa nessa condição for realizado, o crime já terá sido cometido⁴⁴.

3.3 O Brasil na Rota da Exploração Sexual

Existe um comércio em expansão voltado para explorar sexualmente mulheres, crianças e adolescentes por meio de tráfico humano. Mesmo sendo produzido vários estudos para fins de conhecimento e combate a esse comércio, muito pouco se sabe sobre eles, e os dados das vítimas envolvidas nesse contexto são muito incertos, uma vez que os agressores são extremamente cautelosos em não deixar rastros de seus crimes, muitas vítimas também não denunciam, tanto por sofrerem repressão, quanto por vergonha em terem que expor suas vidas⁴⁵.

No Brasil o Código Penal criminaliza o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual em seus artigos 231 e 231-A. Tais artigos e as suas denominações são extremamente limitados e não se coadunam com os Pactos Internacionais dos quais o Brasil faz parte, no entanto, não chegam a representar um obstáculo legislativo, visto que o país utiliza os termos estabelecidos

⁴³ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

⁴⁴ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

⁴⁵ UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRABALHO FORÇADO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2005.

no Protocolo de Palermo para o combate ao Tráfico de Pessoas. Como instrumentos legislativos que compõem o combate a este crime, destacamos também a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que foi aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006, bem como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas publicado pelo Decreto nº 6.347/2008, existe ainda II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, aprovado pelo Decreto nº 6.387/2005⁴⁶.

Em publicação da Organização Internacional do Trabalho, denominada Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual, podemos observar que é grande o tráfico de pessoas por redes internacionais para fins de exploração sexual. Esse comércio ilegal se dá pelas facilidades encontradas em nosso país, como o ingresso em vários países sem precisar de formalidades quanto ao visto consular, pela quantidade de portos e aeroportos, dentre outros fatores⁴⁷.

Os principais Estados da rota de exploração sexual são Ceará, São Paulo e Goiás, estes polos são pontos importantes de saída do país, por isso que a demanda é maior⁴⁸.

É importante ressaltar que ao mesmo tempo que acontece o tráfico internacional de pessoas, ocorre o tráfico interno no Brasil, e por ser um país de dimensões continentais e com predominância de territórios ainda pouco ocupados e de difícil acesso, a fiscalização se torna ainda mais difícil. Atrelado a isso encontramos a imensa taxa de desigualdade social e distribuição de renda como uma das principais causas do crime, tanto interno quanto internacional. Neste cenário as mulheres, adolescentes e crianças são os maiores alvos do tráfico humano para fins de exploração sexual.

A Organização Internacional do Trabalho estima que 25 e 40 mil brasileiros são submetidos a trabalho forçado.

É válido ressaltar que o Brasil não só exporta vítimas para o tráfico humano, como também importa. A grande maioria das vítimas advêm da Bolívia, Peru, Nigéria, China e Coréia, ficando a mercê de seus exploradores confinados em sua grande maioria em fábricas ou oficinas de costura em grandes centros urbanos

⁴⁶ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual. Brasília, 2006.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual. Brasília, 2006.

como São Paulo, são submetidos a jornadas subhumanas chegando a laborar por mais de 15 horas por dia⁴⁹.

Embora imigrantes sejam trazidos para nosso país com propósito de para laborarem em fábricas, e no interior do país brasileiros sejam ludibriados a trabalharem em condições de trabalho escravo, ainda existe a modalidade de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, da qual as mulheres são as maiores vítimas. Estima-se que do total de pessoas traficadas para este fim, noventa e oito por cento são mulheres.

A Pestrat em um levantamento divulgou que a exploração sexual no Brasil tem sexo, idade, raça e classe econômica. As vítimas em sua maioria têm entre 15 e 25 anos, são mulheres, afrodescendentes e pobres e que as vítimas do Brasil que imigram com perspectivas de melhoria de vida e que são exploradas sexualmente saem principalmente dos municípios do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza, havendo registros também de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Pará, geralmente imigram para a Europa. Sendo os dois principais polos Ceará e Goiás.

Geralmente as vítimas apresentam baixa escolaridade, habitam em periferias em situações precárias, como por exemplo, falta de saneamento básico, transporte público, desemprego, são provedoras do lar, tendo que sustentar filhos e muitas já tiveram passagens pela prostituição. Muitas dessas mulheres nas oportunidades que tiveram de trabalhar foram exploradas sendo pouco remuneradas e tendo jornadas muito maiores do que as previstas em lei.

Sabe-se também, que muitas sofreram agressões físicas e sexuais, e que em grande parte por familiares. Tanto Nos países industrializados como os que estão com suas economias em transição existe a predominância de trabalho forçado para fins de exploração sexual:

Nos últimos dez anos, o governo do Brasil tem implementado vários programas para combater o trabalho infantil como um todo. Entretanto, somente nos últimos três anos o assunto exploração sexual comercial tem chamado a atenção dos políticos, os quais têm focalizado as suas ações principalmente na provisão de serviços psicossociais e de saúde básica. A reabilitação e a reintegração das

⁴⁹ Pesquisa Tri-Nacional Sobre Tráfico de Mulheres do Brasil E da República Dominicana para o Suriname. Bangkok, 2008.

vítimas do tráfico ainda não têm sido estudadas e trabalhadas a fundo⁵⁰.

A OIT observa que para combater o Tráfico de Pessoas, antes de tudo é necessário um trabalho de conscientização, alertando assim, a população sobre essa rede internacional, bem como mostrando como ela se organiza e atrai as suas vítimas, a OIT entende também que essa é apenas uma das muitas medidas necessárias, tendo que ser vinculada a legislações adequadas, envolvendo as autoridades competentes como o Judiciário e a Polícia. Além disso, faz-se necessário sobremaneira a recuperação dos trabalhadores que são resgatados do Trabalho Escravo, bem como, a necessidade da erradicação da pobreza e exclusão social, fator prioritário para atrair as vítimas, que sonhando ter uma vida melhor caem nas mais diversas armadilhas para serem traficadas e exploradas⁵¹.

⁵⁰ Pesquisa Tri-Nacional Sobre Tráfico de Mulheres do Brasil E da República Dominicana para o Suriname. Bangkok. Bangkok, 2008.

⁵¹ UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRABALHO FORÇADO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2005.

4 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO MEIO INDUTOR À NEOESCRavidÃO

4.1 A relação entre o Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual com o crime de neoescravidão.

Os crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a escravidão possuem uma relação histórica que não conseguiu se diluir ao longo do tempo. A sistemática de povoamento e exploração do chamado Novo Mundo no período das grandes navegações, capitaneados por Portugal e Espanha, teve como um dos fatores elementares o tráfico de pessoas para fins de escravidão. A tentativa de escravizar os nativos ocorreu sem muito sucesso em terras brasileiras, e a saída encontrada foi a de traficar negros trazidos da África. Eis que deste modo, estes dois tipos penais que em outras partes do globo existiram separadamente em momentos distintos da história humana, no Brasil tiveram seus caminhos e objetivos alinhados desde o primeiro momento.

O escravismo histórico não escolheu gênero nem idade, por assim dizer, foram trazidos ao Brasil homens, mulheres e crianças. No entanto, as nuances da exploração foram de natureza distintas para homens e mulheres uma vez que a sociedade patriarcal moldou as relações de gênero de forma a colocar a mulher sempre em posição de domínio do homem – seja do pai, irmão ou marido – e a sempre atrelar a imagem da mulher à sua capacidade reprodutiva e ao sexo. O escravismo histórico afetava homens, mulheres e crianças, mas enquanto a escravidão masculina limitava-se ao usufruto de sua força física laboral, as mulheres escravas tinham ainda por obrigação que submeter-se sexualmente aos homens da casa, criando-se à época, inclusive a expressão de “escrava de cama” para designar àquelas que tinham por obrigação cotidiana prestar-se à violência sexual de seus senhores⁵². Em estudo sobre as questões de raça, classe e sexualidade, Verena

52 STOLKE, Verena. **O enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX.** Universidad Autónoma de Barcelona. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n1/a03v14n1.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

Stroke aborda a violência sexual contra as negras trazidas da África como escravas e desmistifica a visão romantizada do homem sem preconceitos de raça, demonstrando o papel de completa subordinação e objetificação das mulheres negras na base histórica de formação do Brasil:

Não só escravos mas também escravas trabalhavam nos moinhos de cana e nos campos, sempre sob vigilância masculina, prestando também serviços domésticos na casa-grande, onde se tomavam presas das aventuras sexuais de seus senhores.⁸ O retrato seminal, feito por Gilberto Freyre, da benevolência patriarcal dos senhores em relação a seus escravos, segundo a qual a exploração sexual de escravas por colonos portugueses evidenciava uma surpreendente ausência de preconceito, que distinguiu o Brasil da América espanhola colonial, acabou se mostrando uma falácia.⁹ No Brasil, de forma semelhante ao que aconteceu na América espanhola, a população em veloz crescimento de mulatos correspondia na sua maioria a filhos de fazendeiros da cana-de-açúcar; estes engravidavam suas escravas domésticas, raramente se mostrando dispostos a legitimá-las pelo casamento.⁵³

Em seu nascedouro, o tráfico de pessoas ocorria para fins de trabalho forçado, não de exploração sexual. Mas o abuso do corpo das negras tornou-se uma constante nas terras brasileiras, tanto por parte dos seus senhores, como por parte dos próprios negros sob o mando dos senhores de engenho para fins de reprodução. Era mais lucrativo fazer com que as negras engravidassem e aumentassem naturalmente a quantidade de escravos do que comprá-los nos mercados públicos. Mais uma vez vê-se a mulher sempre atrelada a sua sexualidade e capacidade de reprodução. Transcrevemos abaixo trecho da conhecida obra de Gilberto Freyre, Casa Grande e Senzala, que reproduz o teor comercial da natureza sexual da mulher negra:

É absurdo responsabilizar-se o negro pelo que não foi obra sua nem do índio mas do sistema social e econômico em que funcionaram passiva e mecanicamente. Não há escravidão sem depravação sexual. É da essência mesma do regime. Em primeiro lugar, o próprio interesse econômico favorece a depravação criando nos proprietários de homens imoderado desejo de possuir o maior número possível de crias. Joaquim Nabuco colheu em um manifesto

⁵³ STOLKE, Verena. **O enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX.** Universidad Autónoma de Barcelona. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n1/a03v14n1.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

escravocrata de fazendeiros as seguintes palavras, tão ricas de significação: "a parte mais produtiva da propriedade escrava é o ventre gerador."⁵⁴

Enxergamos como fundamental o fator “escravidão e exploração sexual” das africanas no desenvolvimento do olhar das ex-colônias americanas nas relações de gênero. O pensamento dessas populações foi moldado de forma a achar natural a submissão feminina, bem como a sua exploração sexual devido às práticas cotidianas das casas-grandes e das senzalas. Gerações de homens cresceram vivenciando essa prática e lidando com a permissividade delas no âmbito do Direito, que por dar ao escravo nuances de objeto, permitia que quem detivesse a propriedade do escravo, detinha o direito de usufruir deles da maneira como melhor lhe pudesse servir. A maneira como se moldou o pensamento das ex-colônias da América em relação ao papel da mulher na sociedade tem grandes influências vindas desta relação com a escravidão, e a ideia ainda propagada, cheia de preconceito e que hoje desemboca na problemática de prostituição e do turismo sexual de que as mulatas brasileiras são mais propensas ao sexo e que possuem naturalmente maior apelo sexual que as mulheres brancas ou de outras nacionalidades denota do pensamento explicitado nesse trabalho, e abaixo corroborado pela tão conhecida obra de Gilberto Freyre, *Casa Grande e Senzala*, em trecho que revela o ambiente da casa grande e a relação que se tinha como a afirmação da sexualidade dos filhos dos senhores de engenho, que de modo geral, eram iniciados na vida sexual pelas escravas da casa, que não tinham opção senão a de entregar-se aos caprichos dos seus senhores:

Nenhuma casa-grande do tempo da escravidão quis para si a glória de conservar filhos maricás ou donzelões. O folclore da nossa antiga zona de engenhos de cana e de fazendas de café quando se refere a rapaz donzelo é sempre em tom de debique: para levar o maricás ao ridículo. O que sempre se apreciou foi o menino que cedo estivesse metido com raparigas. Raparigueiro, como ainda hoje se diz. Femeeiro. Deflorador de mocinhas. E que não tardasse em empenhar negras, aumentando o rebanho e o capital paternos. Se este foi sempre o ponto de vista da casa-grande, como responsabilizar-se a negra da senzala pela depravação precoce do menino nos tempos patriarcais? O que a negra da senzala fez foi

⁵⁴ FREYRE, *Gilberto. Casa-Grande & Senzala*. Editora Record, Rio de Janeiro, 1998, cap. IV, 34ª edição

facilitar a depravação com a sua docilidade de escrava; abrindo as pernas ao primeiro desejo do sinhô-moço. Desejo, não: ordem.

Todo este histórico de exploração sexual e submissão das mulheres aos homens, criou uma cultura difícil de ser quebrada da imagem da mulher sempre atrelada à necessidade e obrigação de satisfação sexual masculina, o que naturalmente desenvolve o pensamento machista, a cultura do estupro e a prostituição, que em seu traço mais refinado, hoje se manifesta através do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Se esta cultura teve início com a escravidão, a abolição dela representou a mudança no modo como esta se apresentava, e essas modificações sociais e culturais afetaram de tal maneira a sociedade da época que a comunidade internacional passou a unir esforços para combater o que antes ajudou a construir. A escravidão no Brasil não foi abolida de todo em único ato, determinadas leis cuidaram para que houvesse uma transição gradual, entre elas destacamos aqui a possibilidade da compra da alforria. Buscando conseguir dinheiro para tal, não era incomum que as escravas prestassem favores sexuais para homens que não eram seus senhores à troca de pagamento em pecúnia. Após a abolição da escravatura esbarramos na problemática de como os negros, segregados da sociedade, conseguiriam sobreviver. Por óbvio, foram relegados a eles os trabalhos considerados mais indignos, e às negras, uma das principais atividades, passou a ser a prostituição.⁵⁵

A escravidão no período colonial veio diretamente atrelada ao tráfico internacional de pessoas, e assim que por razões econômicas deixou de ser considerada uma prática legal, o primeiro desdobramento em condições de ilegalidade e que suscitou a preocupação da comunidade internacional foi justamente o Tráfico de Mulheres Brancas para fins de exploração Sexual. Este tratado carrega sim muito simbolismo, visto que um problema tão antigo, e que vitimizou milhões de mulheres não era considerado crime tão somente pela cor da pele das vítimas, mas quando as mulheres europeias passaram a ser trazidas para

55 SILVA, Lúcia Helena Oliveira. **Vivências Negras: Trabalhando com a Ausência Depois da Abolição**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, p. 05, 2010.

os trópicos para trabalhar nos bordéis que cresciam em grande número, urgiu a necessidade de criminalizar e combater este tipo de crime.

Em suma percebemos que a sociedade da época apesar de acostumada ao regime escravocrata soube em alguma medida abandonar, ainda que penosamente, a exploração laboral de indivíduos pela sua força física, mas intensificou a ideia do corpo feminino como mercadoria de exploração em um mercado clandestino com forte apelo econômico, relacionado, na imensa maioria dos casos com as precárias condições de vida das vítimas de ambos os crimes, que sem perspectiva de dignidade social acabavam se enredando na rede de atração dos traficantes. Ademais, todo o exposto nos faz perceber de forma clara como estes dois crimes possuem origens tão próximas de forma que um passou a acontecer como desdobramento do outro, modificou as suas práticas usuais quando a escravidão passou a ser ilegal, e como a cultura e as condições que envolvem os dois, permanecem atrelados até hoje.

4.2 A Desigualdade Social como Condição de Favorecimento ao Tráfico de Pessoas e à Neoescravidão.

Como buscamos demonstrar ao longo do nosso trabalho, os crimes de escravidão e de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem fortes relações com o sistema econômico, tanto é que ao passo que os sistemas econômicos mudaram, a forma como estas violações passaram a ocorrer também sofreram modificações. Sob a égide de um sistema capitalista que tem no lucro o seu fim último as relações como um todo passaram a ser regidas a partir da lógica da acumulação do capital e o embrutecimento das relações de trabalho passaram a ser características da sociedade moderna, bem como as enormes desigualdades sociais onde quem tem nas mãos as condições de gerar capital, multiplica sua renda cada vez mais explorando na mesma medida quem tem apenas a sua mão de obra e força de trabalho a oferecer.

É nesse contexto que as condições para que cada vez mais pessoas passem a ser vítimas dos crimes próprios do sistema que aqui nos debruçamos a estudar,

são criadas. Uma das principais semelhanças entre os dois tipos penais é o engodo como forma de arregimentar as vítimas. De modo geral, essas pessoas caem nas armadilhas dos traficantes ou exploradores acreditando nas promessas de melhores condições de vida para elas e suas famílias. Não é que escolham o caminho da prostituição ou do trabalho em condições análogas à de escravo por opção ou por avaliar que sejam menos malélicas que as suas atuais condições de vida, mas porque as condições que lhes foram prometidas, e que posteriormente não são cumpridas, parecem uma luz no final do túnel para quem tem pouco ou quase nada. Atentando para estas condições e semelhanças entre os dois ilícitos penais, destaca Philippe Gomes:

Como iremos observar, as condições em que se encontram aquelas vítimas de um sistema que atira seus cidadãos para condições de sobrevivência precária e aquelas recrutadas pelo tráfico: estas, segundo o modelo clássico, são paulatinamente inseridas em mecanismos de violência e intimidação que vão esvaziando o sujeito da sua identidade e dignidade, aprisionando-o a relações de obrigação e dependência que cerceiam a sua liberdade. Essa condição configura o caráter de escravidão: não que mulheres e homens sejam, efetivamente, patrimônio de um —senhorll, mas, nas novas circunstâncias, seu corpo e seu labor são propriedade de ampla articulação de interesses, em que, muitas das vezes, não reconhecem os rostos de seus donos.⁵⁶

A falta de alternativas ou a precariedade delas é fator sempre presente nos casos de tráfico de pessoas, bem como nos de escravidão nesta nova roupagem que se apresenta. São portanto, crimes de motivação e fins econômicos com grande impacto social. Essa nuance é facilmente detectada até mesmo na fase inicial dos dois crimes, qual seja, a abordagem, o momento da proposta, do aliciamento. Nos casos de neoescravidão faz parte da estratégia chegar em cidades pequenas, de renda muito baixa e pouquíssima oportunidade de emprego, onde a população é notadamente pobre e marginalizada, anunciando em carros de som oportunidades de emprego em outras cidades, com carteira de trabalho assinada, boa remuneração, cobertura dos gastos com transporte, e ainda um adiantamento de parte do salário para deixar com as famílias para que elas se mantenham até que o trabalhador volte ou tenha condições de enviar mais dinheiro pra casa a fim de

⁵⁶JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

sustentar seus entes queridos, como podemos perceber da passagem abaixo:

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de poda em poda ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um autofalante, ou o sistema de som da própria cidade. Um menino que escapou da fazenda Caiçara, no Pará, em 1990, relatou como ele e outros haviam sido recrutados através do autofalante pertencente à igreja de Lago de Pedra, Maranhão. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados⁵⁷.

Condição semelhante encontramos no caso de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que este costuma atingir mulheres e adolescentes oriundas de camadas sociais com baixa renda e pouca escolaridade, que se encantam com a possibilidade de mudar de vida, trabalhar em outro país e poder sustentar sua família mesmo estando longe fisicamente delas. O relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, que consolida os dados da Polícia Federal de 2005 a 2011, apresenta a perspectiva social das vítimas:

A falta de alternativas faz com que estas vítimas, ainda que cientes dos riscos no transporte e em alguns casos desconfiadas das promessas de uma vida melhor em outras cidades/países, entreguem-se à rede do tráfico. Citando Cacciamali e Azevedo (2006): “O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, podem ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral

⁵⁷ UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRABALHO FORÇADO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2005.

se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição.⁵⁸

A Pestrat⁵⁹ em um levantamento divulgou que a exploração sexual no Brasil tem sexo, idade, raça e classe econômica, nota-se que a classe vulnerável a este tipo de crime são mulheres em sua grande maioria de baixa renda, que já tiveram passagem pela prostituição, com baixa escolaridade, moradoras da periferia, em locais em que normalmente não possuem saneamento básico e/ou transporte público. São mulheres em sua maioria jovens, mas que já tiveram filhos, e são provedoras do lar, que cresceram ou se encontram no momento em situação de vulnerabilidade econômica e em locais marginalizados, onde a presença do Estado é mínima ou quase inexistente.⁶⁰

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é predominante entre mulheres e adolescentes, afrodescendentes e pobres, com idades entre 15 e 25 anos. A facilidade de persuadir essas vítimas, encontra-se arraigada na fragilidade social que as mesmas estão inseridas, desigualdades sociais veladas por um sistema machista, patrimonialista e conservador que encontra arcabouço para separar as mulheres como inferiores, dando-lhes menos oportunidades no mercado de trabalho e salários muito inferiores aos da classe masculina. Marginalizadas por uma sociedade separatista, encantam-se por propostas de uma vida melhor no exterior. São presas fáceis para o mercado de exploração sexual.

O referido relatório divulgou também que as vítimas do Brasil que imigram com perspectivas de melhoria de vida e que são exploradas sexualmente saem principalmente dos municípios do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza, havendo registros também de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Pará, geralmente imigram para a Europa. Sendo os dois principais polos Ceará e Goiás.

Outro dado importante divulgado pelo relatório é de que grande parte destas mulheres já foram vítimas de exploração sexual, e que no geral, elas foram perpetradas por familiares, e que boa parte delas já trabalharam em empregos sem respeito à jornada de trabalho estabelecida em lei, sem carteira assinada e com

⁵⁸ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

⁵⁹ Pesquisa Nacional sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e comercial no Brasil.

⁶⁰ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

remuneração muito baixa. Tanto nos países industrializados como os que estão com suas economias em transição existe a predominância de trabalho forçado para fins de exploração sexual, visto que como tentamos demonstrar esse crime tem raízes fundadas na desigualdade social e má distribuição de renda, problemas estes já superados ou encontrados em pequena quantidade nos países de economia estável.

A partir dos estudos mencionados neste trabalho podemos destacar também que o fator familiar tem grande peso na decisão destas pessoas de aceitarem empregos em outras localidades do Brasil ou mesmo das mulheres que aceitam convites para trabalhar em outros países como garçonetes ou modelos (que são as opções mais utilizadas como engodo por quem tenta aliciar mulheres). A perspectiva de conseguir dar um futuro melhor para seus filhos ou seus dependentes sempre são encontrados como argumento, tanto é que em boa parte dos casos de neoescravidão os exploradores fazem um pagamento adiantado e deixam com as famílias das vítimas mostra de segurança para a estabilidade delas. Explora-se o ser humano a partir da sua insegurança financeira e do próprio senso de responsabilidade e amor por seus familiares.

4.3 O Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual como Meio Indutor à neoescravidão.

Neste trabalho tratamos de abordar dois tipos penais diferentes que apesar de sua estreita relação histórica não precisam, necessariamente, estarem atrelados um ao outro. A maior parte dos casos de escravidão na roupagem em que se apresenta nos dias atuais não vem acompanhado de exploração sexual, no entanto quando a perspectiva é analisada do outro ponto de vista, temos que boa parte dos casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, acabam, no decorrer do tempo, se revestindo de características próprias da neoescravidão, de forma que o crime se inicia com o dolo de tráfico para exploração sexual, mas que no fim, tem nuances de trabalho forçado.

Neste tópico trataremos de destacar algumas das características que são utilizadas para enquadrar uma situação de exploração como escravidão e que também ocorrem no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Além do perfil da vítima e de suas condições sociais e econômicas que já

destacamos em momento oportuno, abordaremos de início a presença do intermediador ou gato, já que é uma figura presente durante toda a relação, mas que tem maior predominância na fase inicial deste dois crimes.

Entende por gato aquela pessoa responsável por mapear, identificar, abordar e convencer a vítima por meio de engodo a participar da relação que virá a ser de exploração. É um elemento mais facilmente reconhecido no crime de escravidão, mas que possui o mesmo peso nos casos de tráfico de pessoas, no entanto nestes casos, costuma ser alguém com porte de bem-sucedido no que faz, que se apresenta como dono de agências de modelos ou mesmo por meio de alguém conhecido da vítima, que esteja na mesma situação, mas que foi coagido a convencer uma prima ou irmã de que vive uma realidade próxima à perfeição e que gostaria de ver o familiar na mesma situação. Philippe Gomes Jardim apresenta a figura do gato nos casos de neoescravidão da seguinte maneira:

Outro traço constitutivo fundamental para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo é a presença do intermediador, do agenciador de mão-de-obra, a figura conhecida como "gato". É o responsável pela escolha e contratação dos trabalhadores em outras localidades ou nas pensões da região em que o trabalho será realizado, se apresentando como "o elo fundamental na corrente" da escravidão contemporânea.¹⁵⁵ Dessa forma, todos os procedimentos envolvendo a contratação de mão-de-obra; fiscalização para a execução do trabalho; acerto de contas ao final das tarefas; entre outras atividades, são feitas diretamente pelo "gato".⁶¹

Outra característica necessária ao crime de escravidão que na maioria das vezes também é verificada nos casos de exploração sexual é a presença da coação e da vigilância constante de homens armados para impedir a locomoção ou tentativa de fuga das vítimas locais. Tanto os trabalhadores forçados como as mulheres vítimas do tráfico narram em seus depoimentos a dificuldade de saírem dessa condição pela presença constante de vigilância, bem como narram o uso da violência física para punir as tentativas de fuga e servir de exemplo, de mais um elemento coator, mas com cunho psicológico, para fazer com que essas pessoas não escapem ou percam até mesmo o ímpeto de tentar escapar e acabem se

⁶¹ARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

conformando que as suas vidas será resumida a uma eterna situação de exploração.

Atrelada a essa característica apontamos também a falta de liberdade de ir e vir, que caracteriza a escravidão. Não se usam mais grilhões como antigamente, mas os trabalhadores e as mulheres exploradas não tem o direito de sair das propriedades onde exercem suas atividades, e no caso do tráfico internacional de pessoas ainda há o elemento de guarda dos documento de identidade e passaporte com os exploradores, para dificultar ainda mais a identificação das vítimas, bem como a sua saída do país caso consigam escapar sem serem pegas.

Para caracterizar as condições de escravidão contemporânea, além do uso do engodo, da violência, da falta de liberdade de ir e vir, também se analisa as condições de trabalho dessas pessoas, como jornadas exaustivas, condições insalubres de cumprimento da jornada ou dos espaços de descanso e a remuneração. Se todos esses elementos são encontrados na neoscravidão e servem para caracterizá-la, temos que nos casos de exploração sexual, essas mesmas condições se fazem presente. De modo geral, as mulheres vítimas da exploração trabalham em jornadas exaustivas, quando saem das boates ou das ruas onde geralmente ficam, dividem um mesmo espaço minúsculo, distribuídas em colchões, sem muitas condições de higiene e em locais de pouca visibilidade e em locais pouco arejados, visto que estes ambientes devem passar despercebidos pelas pessoas dos arredores. E para finalizar, a principal semelhança entre os dois crimes, e que faz na nossa visão com que a exploração internacional de mulheres para fins sexuais seja considerada uma forma refinada de escravidão é a falta de remuneração. O que é percebido pela exploração sem limite dos corpos dessas jovens mulheres ficam retidos com os exploradores, que no máximo lhes dão as alimentações durante o dia e os exíguos e insalubres espaços em que elas tem que permanecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos desta maneira que a relação entre os crimes de escravidão na roupagem em que se apresenta hoje e o crime de tráfico internacional de pessoas possuem uma relação histórica que não conseguiu se diluir ao longo do tempo. A sistemática de povoamento e exploração do chamado Novo Mundo no período das grandes navegações, capitaneados por Portugal e Espanha, teve como um dos fatores elementares o tráfico de pessoas para fins de escravidão. Eis que deste modo, estes dois tipos penais que em outras partes do globo existiram separadamente em momentos distintos da história humana, no Brasil tiveram seus caminhos e objetivos alinhados desde o primeiro momento.

O escravismo histórico não escolheu gênero nem idade, por assim dizer, foram trazidos ao Brasil homens, mulheres e crianças. No entanto, as nuances da exploração foram de natureza distintas para homens e mulheres uma vez que a sociedade patriarcal moldou as relações de gênero de forma a colocar a mulher sempre em posição de domínio do homem – seja do pai, irmão ou marido – e a sempre atrelar a imagem da mulher à sua capacidade reprodutiva e ao sexo. O escravismo histórico afetava homens, mulheres e crianças, mas enquanto a escravidão masculina limitava-se ao usufruto de sua força física laboral, as mulheres escravas tinham ainda por obrigação que submeter-se sexualmente aos homens da casa, criando-se à época, inclusive a expressão de “escrava de cama” para designar àquelas que tinham por obrigação cotidiana prestar-se à violência sexual de seus senhores.

Além disto, as características entre os dois tipos penais são imensas, a começar pelas condições de vida das vítimas, determinadas pelo sistema capitalista, que no geral, são pessoas de baixa renda e com pouca escolaridade e perspectiva de construção de uma vida mais digna. Entendemos que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual funciona como meio indutor à neoescravidão, visto que a partir do momento em que estas mulheres são traficadas passam a trabalhar (sendo exploradas sexualmente) em regimes de jornadas exaustivas de trabalho e sem as condições de ir e vir que são características de trabalhos livres. Ademais são dia a dia vigiadas por seguranças armados, sendo coagidas, e muitas vezes sofrendo

sanções físicas nas tentativas de fuga, sem mencionar a tortura psicológica e condição de isolamento pelas quais passam essas mulheres.

O fruto do trabalho a que são submetidas forçadamente não chegam a elas e tampouco às suas famílias, bem como seus documentos ficam de posse dos traficantes para que estas não possam ser identificadas e em caso de fuga não consigam voltar aos seus locais de origem. As condições de isolamento também se dão pela falta de liberdade de ir e vir e pelo não acesso a qualquer meio de comunicação, internet, celulares e qualquer outro instrumento que as coloque em comunicação com o meio externo são vigiados pelos traficantes. Por todo o exposto, entendemos que o crime de tráfico de pessoas consegue ter uma nuance ainda mais complexa e degradante por se desdobrar na exploração vil e escrava do corpo dessas mulheres.

REFERÊNCIAS

- AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 206-222.
- BARROS, Alex Duarte. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. 2011. 74 f. (Monografia em especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.
- Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Site do Planalto, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm.
- Decreto nº 5.591 de 13 de Julho de 1905; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html>.
- Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- Decreto nº 89.460 de 20 de Março de 1984; Portal da Câmara dos Deputados, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- CHAUÍ, M. apud JARDIM, P. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba: 2007. pp. 24.
- DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo: Global, ed. 48, p. 275, 2003
- JARDIM, Philippe Gomes. **Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- LARA, Sílvia Hunold. Legislação Sobre Escravos Africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (Dir./ Coord.). Nuevas aportaciones a la historia jurídica de iberoamérica. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.
- LIMA, Maurício Pessoa. O Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Contemporâneo. In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2002, Porto Alegre – RS.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas Pra Fins de Exploração Sexual**. Brasília, 2006.

Pesquisa Tri-Nacional Sobre Tráfico de Mulheres do Brasil E da República Dominicana para o Suriname. Bangkok, 2008

ROCHA, Graziella. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 37, p. 29-51, ago. 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

SILVA NETO, Waldomiro Lourenço. **A escravidão e a lei: gênese e conformação legal da tradição castelhana e portuguesa sobre a escravidão na América, séculos XVI-XVIII**. 2009. 151 f. (Dissertação de Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

STOLKE, Verena. **O enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX**. Universidad Autónoma de Barcelona. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n1/a03v14n1.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRABALHO FORÇADO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2005.